

### ***Do pedido de reconsideração.***

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Chapa “Renovação Experiente”, solicitando a reconsideração da decisão que determinou exclusão de conteúdo e concedeu direito de resposta ao candidato Antônio Almir do Vale Reis.

A petição argumenta que a decisão original não seguiu o devido processo legal, pois não houve manifestação prévia da parte representada, o que violaria o direito à ampla defesa e ao contraditório. Defende ainda que as críticas feitas pela candidata Ingrid Zanella, mesmo que fortes, não se dirigiram a um candidato específico e, portanto, não constituiriam motivo para direito de resposta. Enfatiza que a liberdade de expressão é um direito fundamental e que as críticas, ainda que contundentes, fazem parte do debate democrático e devem ser preservadas. Alega, ainda, que as palavras da candidata não constituem ofensa pessoal, entendendo que não se qualificam como afirmações inverídicas e ofensivas a ponto de justificar a concessão de direito de resposta.

Em sua fundamentação Jurídica, invoca a legislação eleitoral geral e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para defender que o direito de resposta só é cabível em casos de ofensas graves e inverídicas, o que não se verificaria no caso em questão. Ao final, persegue a reconsideração da decisão e da medida liminar que determinou a remoção de conteúdo e concedeu o direito de resposta, pedindo que as pretensões sejam revogadas.

No mérito, requereu a improcedência da representação, sob argumento de que as declarações da candidata não configurariam ofensa direta, estando protegidas pela liberdade de expressão.

### ***Era o que tinha para relatar.***

Em decisão anterior, este julgador entendeu que a declaração objeto de análise e de autoria da Representada constituiria ofensa pessoal ao candidato Representante, com a seguinte fundamentação:

*“A utilização do termo “antidemocrático”, na forma utilizada e de modo genérico, constitui, na visão desse membro, ofensa pessoal”.*

Sob esse aspecto, mantenho a fundamentação, ressaltando que não havia deferido a tutela, de forma alguma, por existência de notícias falsas (ou ‘fake News’) já que não vislumbrei nos trechos apresentados e documentos juntados, qualquer afirmação neste sentido. Não houve FAKE NEWS, reitere-se.

A tutela liminar foi deferida porque este julgador entendeu que a afirmação da candidata no sentido de que “*LÁ É CONTRA A DEMOCRACIA*”, desbordaria os limites da crítica ácida ou contudente, e, impondo-a a alguém que exerce a atividade de advogado, implicaria isso em ofensa pessoal além dos limites do que seria possível em campanha eleitoral.

Quanto ao argumento invocado de que a ofensa não tenha sido dirigida nominalmente à chapa adversária, entende esse julgador de modo diverso. O contexto, o conteúdo e o público-alvo da declaração não deixam dúvidas de que a chapa adversária era o alvo da declaração. Dessa forma, a legitimidade ativa para a propositura dessa representação não suscita dúvidas.

No tocante ao pedido de reconsideração quanto ao direito de resposta, assiste razão ao ora Requerente.

Conforme disposto no art. 58, §2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019, normas supletivas de regência neste processo eleitoral, a concessão do direito de resposta depende da prévia notificação do ofensor para que este apresente sua defesa no prazo legal. Assim, considerando a legislação mencionada, reconheço que a decisão anteriormente proferida, que concedeu o direito de resposta sem a prévia oitiva da parte representada, incorreu em equívoco procedimental.

Diante do exposto, e com o intuito de sanar o vício procedimental, reconsidero a decisão anterior, para determinar a notificação da parte representada, a fim de que apresente sua manifestação sobre o pedido de resposta no prazo legal de 24 horas, conforme previsto no art. 58, §2º, da Lei nº 9.504/1997, e defesa no prazo legal, após o qual proceder-se-á com a reanálise do pedido de direito de resposta e do mérito da presente representação, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa.

### ***Dispositivo.***

Considerando os normativos mencionados e a decisão proferida anteriormente, verifico que não foi observado o rito processual previsto, especialmente quanto à oitiva prévia da Chapa Representada, no prazo legal, para manifestação acerca do pedido de direito de resposta.

Dito isso, exercendo a faculdade de retratação, devidamente provocada pela parte interessada, reconsidero parcialmente a decisão inicialmente proferida, para revogar o direito de resposta concedido à Chapa Representante, em decisão anterior, mantendo a determinação para que a Representada adote todas as providências necessárias para que todos os integrantes da Chapa e correligionários retirem o post ora impugnado que contenha declaração que

possa associar o Representante a pessoa “antidemocrática”, evitando assim prejuízos eleitorais que podem ser irreversíveis.

Diante disso, passa a decisão anterior a conter a seguinte redação:

*Cuida-se de Representação Eleitoral proposta por **ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR**, qualificado na inicial, na condição de Candidato a Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco, em face da **CHAPA ELEITORAL “RENOVAÇÃO EXPERIENTE”**, representada pela candidata **INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS**.*

*Alega o Representante que “no dia 18 de outubro de 2024, em evento de lançamento da candidatura de Ingrid Zanella com o registro da chapa “Renovação Experiente”, a Representada utilizou-se de palanque para jogar baixo, descer o tom e estragar uma oportunidade para exibir propostas, tendo optado infeliz e deliberadamente por atingir o Sr. Antônio Almir do Vale Reis, nos seguintes termos: ‘Aqui é raça, suor e trabalho, **lá é projeto pessoal, é ego, é fome de poder**. E Deus sabe o que. Eles estão querendo projetos de grandes lideranças econômicas. **La é contra a democracia**, aqui é a favor e a gente mostra isso nos nossos atos. Mas deixa eles para lá, porque ninguém aqui quer discurso de ódio, quer raiva. Aqui é amor, aqui é construção”. Alega ainda que a conduta propagou fato inverídico, desgastando o debate propositivo, divulgado em evento de grande repercussão. Entende ainda que a declaração formulada pela Representada “induz o eleitor a concluir que o advogado concorrente à Presidência da OAB/PE, instituição que almeja o resguardo da democracia, não coaduna com os preceitos básicos e basilares da democracia”. Aponta que a declaração correlaciona o candidato opositor com ímpeto desleal e opressor e facista.*

*Fundamentou seu pedido nos termos do art. 19, do Provimento 222/2023 e dos arts. 27, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 57-D, da Lei nº 9.504/97, art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.188/2015 e art. 58 da Lei nº 9.504/97.*

### **Era o que tinha a relatar.**

*A Representação Eleitoral está regulamentada no art. 24, do Provimento nº 222/2023<sup>1</sup> do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo facultado a qualquer chapa eleitoral em disputa o manejo da representação para fins de submeter à comissão eleitoral as questões ocorridas durante*

<sup>1</sup> Art. 24. Qualquer chapa pode representar à Comissão Eleitoral Seccional relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias para que se promova a apuração do descumprimento nos arts. 18 e 19 do Provimento.

§ 1º A legitimidade ativa para propor a representação é exclusiva da(s) chapa(s) com requerimento de registro por seu candidato(a) a presidente.”

*as eleições e que afrontam a legislação sobre o processo eleitoral, razão pela qual admito o processamento da representação.*

***Do pedido liminar.***

*A Chapa Representante requereu a concessão de medida de urgência pela Comissão Eleitoral, independente de oitiva prévia da parte contrária (Representada), para o fim de obter Direito de resposta nas mesmas mídias utilizadas pelo Representado.*

*O Provimento nº 222/2023 permite, em seus arts. 19<sup>2</sup>, 20<sup>3</sup> e 24<sup>4</sup>, § 4º, que a Comissão Eleitoral, entendendo por relevante o fundamento e tendo por necessária a medida para preservar a normalidade e legitimidade do pleito, poderá determinar a suspensão imediata do ato impugnado. A retratação, por sua vez, é objeto de legislação eleitoral propriamente dita.*

*Num processo eleitoral como o ora em trâmite, é vedado aos candidatos a divulgação intencional ou não, de ataques, conforme prescreve o Provimento nº 222/2023, no seu art. 19, II e III.*

*Logo, os candidatos são obrigados a evitar posturas que possam infringir tais disposições, sob pena de assumir o risco de cometer conduta sabidamente vedada pelo mencionado art. 19, sujeitando-se às penalidades contidas no Provimento.*

*No caso dos autos, o fundamento principal da representação reina na declaração proferida pela Representada ao usar o termo **“LÁ É CONTRA A DEMOCRACIA”**, referindo-se a seus adversários na campanha eleitoral, ainda que sem mencionar quem seriam eles.*

*Ser antidemocrático pressupõe pessoa avessa ao debate e a divergência de opiniões. Quem é contra a democracia é intolerante, com visões diferentes das suas, buscando sempre silenciar opositores e impor suas ideias a todo custo. O conceito é amplo. Declarar que uma pessoa é "antidemocrática" pode deslegitimar opositores e, em termos gerais e sem justificativa clara, como foi identificado, agrava a ofensa. A utilização do termo "antidemocrático", na forma utilizada e de modo genérico, constitui, na*

---

<sup>2</sup> Art. 19. É vedada:

II - ofensa à honra e à imagem do(a) candidato(a), incluindo violência política relacionada a violações referentes a questões de gênero, orientação sexual ou de raça e divulgação de notícias falsas (*fake news*);

<sup>3</sup> Art. 20. A inobservância do disposto nos arts. 18 e 19 ensejará notificação de advertência expedida pelo(a) Presidente da Comissão Eleitoral Seccional, com determinação para que a prática seja suspensa, se ainda não iniciada, ou seja imediatamente interrompida, se estiver em andamento, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) anuidades vigentes no Conselho Seccional.

<sup>4</sup> Art. 24. Qualquer chapa pode representar à Comissão Eleitoral Seccional relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias para que se promova a apuração do descumprimento nos arts. 18 e 19 do Provimento.

§ 4º Nos termos do art. 20 deste Provimento, pode o(a) Presidente da Comissão Eleitoral Seccional determinar à chapa representada que suspenda o ato impugnado, se entender relevante o fundamento e necessária a medida para preservar a normalidade e legitimidade do pleito, cabendo recurso, à referida Comissão, no prazo de 03 (três) dias.

*visão desse membro, ofensa pessoal, ainda mais quando se tem em conta que se está diante de uma eleição para a OAB, órgão de classe dos advogados, função essencial à justiça e à própria democracia.*

*Nesse contexto, embora a ofensa não tenha sido expressamente nominada, atingiu o Representante de forma reflexa pois, embora haja outra chapa legitimada na campanha eleitoral, não impede o Representante de perseguir a coerção do ato.*

### **Decisão.**

*Nessa ordem de ideias, **usando do dever geral de cautela**, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (LIMINAR) FORMULADO, para determinar que a Chapa Representada adote todas as providências necessárias para que todos os integrantes da Chapa e correligionários retirem o post ora impugnado e que possa conter declaração que possa associar o Representante a pessoa “antidemocrática”, evitando prejuízos eleitorais e repetição de novas ocorrências ( §1º, do art. 19 do Provimento nº 222/2023 do CFOAB).*

*Com relação ao **pedido liminar tendo por objeto a retratação**, revisitando a decisão monocrática e por provocação da parte contrária, tenho por indeferir-lo, por ora, pois nos moldes da farta jurisprudência eleitoral, e, ainda, de precedente já em trâmite nesta comissão eleitoral, o pedido não deve ser deferido sem prévia oitiva da parte adversa, alterando a decisão neste ponto.*

*Assim, notifique-se a Chapa Representada para se manifestar sobre o mesmo, no prazo de 1(um) dia, e, ainda, no prazo legal, para que apresente defesa, no prazo legal, acompanhada de documentos e rol de testemunhas.*

*“Art. 33. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, **para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 2º)**”.*

*Determino a imediata comunicação aos advogados, representantes e partes interessadas **e a inclusão em pauta para decisão colegiada, no sentido de referendar ou alterar a presente decisão.***



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

---

ID#9381454

Despacho - pags. 1-5



Documento assinado eletronicamente por **CLEODON FONSECA**, em 01/11/2024, às 17:32. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9381-4547-47**.

---